



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 268-54.2016.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL-RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO
DE CONTAS PÚBLICAS - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO AVANTE SÃO GABRIEL (PT- PCdoB- PTdoB)

Recorrido: ROSSANO DOTTO GONÇALVES
COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL TEM JEITO (PRB - PDT - PTB - PMDB
- PSC - PR - PV - PSDB - PSD - SD)

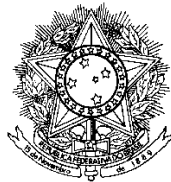
Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. APROVAÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONVÊNIO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA PELO TCU. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, “G”, DA LC Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO. *Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o deferimento do pedido de registro em questão e, conseqüentemente, o deferimento da chapa majoritária da COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL TEM JEITO.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO AVANTE SÃO GABRIEL (PT- PCdoB- PTdoB) (fls. 176-190) em face da sentença (fls. 173-174v.) que julgou improcedente a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de ROSSANO DOTTO GONÇALVES ao cargo de prefeito do município de São Gabriel/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 176-190), a recorrente sustentou a reforma da sentença, ante a existência de julgamento, em Tomada de Contas Especial, pelo Tribunal de Contas da União no tocante à irregularidade das contas de convênio com a União – Processo nº 027.926/200-80 e acórdão 7426/2012. Como se não bastasse, alegou que a referida tomada de contas ensejou débito para o pretense candidato, que quitou-o com verba pública, configurando, assim, crime de responsabilidade, bem como o próprio TCU ressaltou a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos de São Gabriel/RS da verba que deveria ter sido adimplida pelo próprio pretense candidato – Acórdão 4567/2013. Diante da competência do TCU para julgar as contas referentes a convênio, requereu a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, a fim de que o registro seja indeferido.

Com contrarrazões (fls. 194-228), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 235).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 08/09/2016 (fl. 256), e o recurso fora interposto em 11/09/2016 (fl. 257), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Do efeito suspensivo

O recorrente, às fls. 176 E , postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.
Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO – Da não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, a recorrente sustenta a existência de julgamento, em Tomada de Contas Especial, pelo Tribunal de Contas da União de irregularidade das contas de convênio com a União – Processo nº 027.926/200-80 e acórdão 7426/2012. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Compulsando-se os autos, **razão não assiste à recorrente.**

Inicialmente, acertada foi a decisão de primeiro grau ao entender pela não incidência da causa de inelegibilidade no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, diante da aprovação das contas referentes ao exercício de 2011 do à época Prefeito e ora pretense candidato pela Câmara de Vereados de São Gabriel/RS, decisão que afastou o parecer do TCE (fls. 133).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que a sentença pautou-se na tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 848826/DF e no RE 729744/MG, julgados em **10/08/2016**.

No RE 848826/DF, o STF concluiu que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas **Câmaras Municipais**, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Quanto ao RE 729744/MG, entendeu a Suprema Corte que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Com isso, o Supremo voltou à sua jurisprudência consolidada desde 1992, mas, posteriormente, modificada pelo Tribunal Superior Eleitoral ante a edição da Lei da Ficha Limpa, em 2010, que alterou dispositivos da Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar nº 64/1990.

O posicionamento vencido, que entendo mais correto, foi definido pelo Ministro Barroso, que restou assim ementado:

2. A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.

3. As *contas de governo*, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Já as *contas de gestão*, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.

5. A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 75, *caput* da Constituição Federal. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal.

6. É constitucional o art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, na parte em que assenta ser aplicável “*o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nessa condição*”. Para os fins do disposto nesse dispositivo, incluem-se entre os mandatários os Prefeitos e demais Chefes do Poder Executivo.

Portanto, restou afastada a hipótese de inelegibilidade no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, diante da aprovação das contas do à época Prefeito e ora pretense candidato pela Câmara de Vereadores de São Gabriel/RS (fl. 133).

Ademais, o registro de candidatura não é sede adequada e nem possui competência a Justiça Eleitoral para analisar eventuais irregularidades supostamente detectadas na decisão do Poder Legislativo proferida naquela oportunidade.

No entanto, insurge-se a recorrente quanto à ausência de análise no tocante à decisão do TCU que supostamente teria julgado irregulares as contas de convênio quando da gestão do pretense candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que, no tocante à **análise da aplicação de recursos oriundos de convênios**, tal matéria não foi debatida pela tese fixada STF acima mencionada (RE 848.826 e RE 729.744), estando, portanto, a jurisprudência intacta junto ao TSE:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. **À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios**, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

2. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 65895, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/6/2014, Página 43) (grifado).

Dessa forma, em relação à decisão do TCU quanto à aplicação de recursos oriundos de convênios, portanto, não incide a nova jurisprudência do STF.

Os demais Pretórios Regionais têm decidido dessa maneira:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR. **RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 848.826/DF E 729.744/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS POR VÍCIOS INSANÁVEIS CARACTERIZADORES DE ATO DOLOSO DE IMPROPRIEDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. **O órgão competente para o julgamento de contas de convênio é o Tribunal de Contas do respectivo ente federativo;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. As hipóteses apreciadas, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF, diferentemente do caso julgado, tiveram como suporte fático recursos financeiros do próprio município.

3. Estando presentes os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 resta caracterizada a causa de inelegibilidade.

4. Recurso a que se dá provimento.

(TRE-MG, RE nº 3872, Acórdão de 12/09/2016, Relator: RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 13:46, Data 12/09/2016) (grifado).

No entanto, em que pese não tenha a sentença analisado a questão, prejuízo não houve ao impugnante, uma vez que da análise da decisão emitida pelo TCU, na Tomada de Contas Especial - Processo nº 027.926/200-80 (fls. 32-63), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em desfavor do pretense candidato, ex-Prefeito do Município de São Gabriel/RS, em face da execução apenas parcial das metas pactuadas no Convênio nº 1.143/2000, celebrado entre a fundação e a municipalidade, cujo objeto consistia na execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, conclui-se que **não houve rejeição das contas**, mas, sim, **contas julgadas regulares com ressalva**.

O TCU, ao apreciar a referida tomada de contas especial, entendeu por fixar prazo para que o ex-Prefeito, solidariamente com a empresa L C Bonafé Construções Ltda., comprovasse o recolhimento aos cofres da FUNASA do débito apurado decorrente de falha na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, ressaltando que “a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente e sem juros de mora, em recolhimento único ou parcelado na forma do item 9.4 supra, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva”¹.

¹<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?grupoPesquisa=JURISPRUDENCIA&textoPesquisa=PROC:2792620080> Acessado em 21/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que o referido prazo para saneamento da irregularidade foi estipulado pelo TCU ante o reconhecimento da boa-fé do candidato e da ausência de desvio de recursos ou de locupletamento pessoal, consoante estabeleceu o Relator à fl. 63:

(...) 13. Ocorre que, **além de poder se verificar nos autos a boa-fé do responsável**, vê-se que as três falhas apontadas na fase instrutiva constituem-se, na verdade, em apenas uma irregularidade, qual seja: o não cumprimento de todos os itens de serviço previstos no plano de trabalho do convênio.

14. **Bem se verifica que o responsável não se mostrou omisso em seu dever de prestar contas, bem assim que não há nos autos elementos que indiquem desvio de recursos ou locupletamento pessoal do gestor, de tal modo que se pode vislumbrar a boa-fé do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, segundo os elementos contidos nestes autos. (...)** (grifado).

Uma vez atestado o recolhimento integral do débito que fora imputado ao pretense candidato, sobreveio o acórdão 4567 do TCU, julgando as referidas contas aprovadas com ressalva, nos seguintes termos (fls. 64-65):

(...) **Considerando que a documentação acostada aos autos pelo Sr. Rossano Dotto Gonçalves atesta o recolhimento integral do débito que lhe fora imputado em solidariedade com a empresa L C Bonafé Construções Ltda.;**

Considerando, dessa forma, que as presentes contas estão aptas a serem julgadas regulares com ressalva, expedindo-se quitação aos responsáveis;

Considerando, apesar disso, que, a respeito de a responsabilidade no âmbito desta TCE ter recaído sobre a pessoa física do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, na qualidade de gestor responsável pela execução do indigitado convênio, o comprovante de pagamento da dívida juntado aos autos, bem como a consulta efetuada no Siafi pela unidade técnica, demonstram que o recolhimento foi realizado pelo município de São Gabriel/RS, ente jurídico que não se confunde com a pessoa física do responsável, motivo pelo qual se mostra conveniente a remessa de cópia da instrução técnica e do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para as providências que entender cabíveis, incluindo eventuais procedimentos destinados a recompor os cofres municipais;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...) (grifado).

Portanto, não há se falar em incidência da causa de inelegibilidade no tocante, pois **judgadas regulares com ressalva as contas pelo TCU**. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO (2010). REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1, 1, g e f. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. RECURSO DE REVISÃO. PROVIDO. CONDENAÇÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO LÍCITO.

1. Não incide a hipótese de inelegibilidade prevista no art. I, 1, g, da LC nº 64/90, se as contas de convênio foram julgadas regulares, com ressalvas, pelo TCE, em sede de pedido de revisão. O fato de o acórdão da Corte de Contas ter sido reformado após o pedido de registro de candidatura não constitui óbice ao deferimento, pois, na dicção do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

2. A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao erário atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 128274, Acórdão de 02/12/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2010) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VIDA PREGRESSA. ADPF Nº 144/DF. DECISÃO. STF. EFEITO VINCULANTE. REJEIÇÃO. CONTAS. PREFEITO. TCU. RECURSO DE REVISÃO PROVIDO. EXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g" , DA LC Nº 64/90 DESCARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora haja o fechamento da interpretação, considerando o disposto na decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

2. Tendo em vista que a decisão da ADPF tem efeito vinculante, ressalvo o meu entendimento, mas me curvo à decisão do STF para desconsiderar a vida pregressa maculada como apta ao indeferimento do registro.

3. Havendo provas nos autos de que foi interposto recurso de revisão, devidamente conhecido e provido, para aprovar com ressalvas as contas julgadas e dar quitação ao gestor público, não há de incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar nº 64/90.

4. Manutenção do deferimento do registro de candidatura.

5. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 273, Acórdão nº 5283 de 28/08/2008, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2008)(grifado).

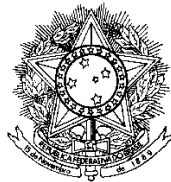
Impugnação. Registro de candidatura. Denúncias de irregularidades na gestão de recursos do candidato, julgadas procedentes pelo TCM. Rejeição de contas pelo TCU. **Alegação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90. Recurso de revisão conhecido e provido. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Impugnação improcedente. Elegibilidade. Deferimento do registro.**

(...)

Mérito.

Restando demonstrado nos autos que as contas rejeitadas pelo TCU foram objeto de recurso de revisão, conhecido e provido, impõe-se a improcedência da notícia de inelegibilidade oferecida ao registro de candidatura, porquanto o TCM, apenas, emite parecer prévio, passível ou não de acolhimento pela Câmara Municipal, único órgão competente para apreciar e julgar, em última instância, as contas do alcaide. Deferimento do registro.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 2280, Acórdão nº 665 de 15/08/2006, Relator(a) ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 15/08/2006) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não restou comprovada a prática de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa, bem como não há nos autos notícia de condenação no tocante, mas apenas menção a processos em curso, nos termos do referido pela recorrente às fls. 186-188, para a averiguação por atos de improbidade, o que não enseja em hipótese de inelegibilidade.

Portanto, não resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso, a fim de ser mantido o deferimento do pedido de registro do candidato a Prefeito ROSSANO DOTTO GONÇALVES.

Tendo em vista o deferimento do registro de candidatura da candidata a Vice-Prefeita KAREN ALINE LANNES LOPES (fl. 36 do apenso), impõe-se o deferimento da chapa majoritária da COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL TEM JEITO, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovido do recurso, a fim de que seja mantido o deferimento do pedido de registro do candidato a Prefeito ROSSANO DOTTO GONÇALVES e, conseqüentemente, o deferimento da chapa majoritária da COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL TEM JEITO.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmp\livdki9uq6dt18vvodd474005894415950325160921230122.odt